

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2251/79 - (DRE-R.Preto 6136/79)
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO CARDOSO BISPO
ASSUNTO : Equivalência de Estudos
RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 846/80 - CESG - Aprovado em 28/05/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

- 1- Marco Antônio Cardoso Bispo, filho de Geraldo Cardoso Bispo Sobrinho e de Alice Pereira Cardoso Bispo, nascido em 05 de dezembro de 1958, em São Paulo, Capital, tendo realizado estudos no Canadá, dirigiu-se, em 04 de dezembro de 1978, ao Diretor da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, para solicitar equivalência dos citados estudos aos do sistema brasileiro de ensino.
- 2- É o seguinte o histórico escolar do interessado:
 - 2.1. concluiu o ensino de 1º Grau, em 1975, no então Instituto de Educação Estadual "Bento de Abreu", em Araraquara, São Paulo - (fls. 4 e 5);
 - 2.2. matriculou-se, em 1976, na referida escola na 1ª série do 2º Grau; no mesmo ano, porém, freqüentou a "Point Grey Secondary School", em Vancouver, Canadá, no período de 04/02/1976 a 25/06/1976. Em seguida, no período de: 07/09/1976 a 17/12/1976, cursou a "Sentinel Secondary School", em West Vancouver, Canadá, tendo estudado, nas duas escolas, as seguintes disciplinas, conforme fls. 17/22:

"Point Grey Secondary School"

<u>DISCIPLINAS</u>	<u>NOTAS</u>
Francês	Ilegível
Inglês para principiante	Ilegível
Educação Física II	Aprovado
Comunidade Recreativa	C
Ingês II C	Nada Consta
Banda 12	I

"Sentinel Secondary School"

DISCIPLINAS

NOTAS

Ingês Sênior	Nada Consta
Educação Física	P
Matemática II	I
Biologia II	I
Taquigrafia	I
Banda	Em

2.3. Cursou, já no Brasil, em 1977 e 1978, as 2ª e 3ª séries do 2º Grau, respectivamente, Habilitação Básica em Química (fls. 27), no E.E.P.S.G. "Bento de Abreu", em Araraquara, São Paulo, sendo que o pedido de equivalência de estudos só foi requerido em 04 de dezembro de 1978.

3- A DRE de Ribeirão Preto, ao analisar o protocolado, considerou que, tendo os atos escolares já sido praticados, os autos, através da CEI, deveriam ser encaminhados a este colegiado. Através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, o processo veio ter a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

1. Trata-se do caso de aluno brasileiro que, após concluir o ensino de 1º Grau no País, transferiu-se para o Canadá, onde frequentou duas escolas em 1 ano. No período de 04/02/1976 a 25/06/1976 estudou na "Point Grey Secondary School", em Vancouver, e no período de 07/09/1976 a 17/12/1976 cursou a "Sentinel Secondary School", em West Vancouver.
2. Ao retornar ao Brasil, em 1977, matriculou-se na 2ª série do 2º Grau na E.E.P.S.G., "Bento de Abreu", em Araraquara, São Paulo, Habilitação Básica em Química, onde concluiu o ensino de 2º Grau, em 1978, sem que houvesse solicitado equivalência dos estudos realizados no exterior.
3. O Sr. Coordenador de Ensino do Interior, ao analisar os autos do Processo, emitiu parecer no sentido de que, "considerando a deficiência de dados na documentação escolar, que permitisse uma análise real dos estudos feitos pelo interessado no exterior e a necessidade de regularizar os atos escolares, acolhessem a solicitação da DRE-RP de encaminhamento dos autos ao CEE.

4. O parecer CEE nº 0393/80, de autoria do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, indica que "este Conselho sempre se mostrou bastante exigente com alunos que no estrangeiro freqüentam dois semestres e solicitam equivalência a uma ou outra série do 2º Grau e recomenda que "ao aluno que vai seguir estudos no exterior" seja solicitada comprovação de "aproveitamento escolar em pelo menos 05 disciplinas, a saber: Língua Oficial do país, Estudos Sociais, Educação Física e duas optativas cognitivas, sendo uma de Ciências Exatas".
5. Ao analisar o Histórico Escolar do aluno, constatamos que, na "Point Grey Secondary School", o aluno estudou "Inglês" para principiantes, nota ilegível, "Inglês II C", nada consta em termos de nota, "Francês", nota ilegível, "Educação Física", aprovado, "Comunidade Recreativa", nota C e "Banda 12", nota I. Na "Sentinel Secondary School", Marco Antônio Cardoso Bispo cursou "Inglês Sênior", nada consta em termos de nota, "Matemática II", nota I, "Biologia", nota I, "Educação Física", nota P, "Banda" nota Bm e "Taquigrafia", nota I.
6. Por ser desconhecida e não indicada a explicação para os códigos de notas, torna-se verdadeiramente impossível emitir uma avaliação em relação ao aproveitamento dos estudos realizados pelo aluno no Canadá. Apenas em relação ao item freqüência às aulas podemos avaliar concretamente, pois os diretores das duas Escolas atestam que o aluno Marco Antônio Cardoso Bispo "assistiu a todas as aulas regularmente", o que permite considerar que, pelo menos, o aluno participou da vida escolar, vivendo o que de benefício tem a escola como freqüência, disciplina e convívio.
7. É de estranhar, por outro lado, que uma Escola Oficial, no caso a E.E.P.S.G. "Bento de Abreu", de Araraquara, tenha matriculado o interessado na 2ª série do 2º Grau em 1977, sem que tenha providenciado, a tempo e hora, a competente declaração de equivalência de estudos, só o fazendo no final de 1978, quando o mesmo terminava a última série do 2º Grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos feitos por Marco Antônio Cardoso Bispo, no Canadá, não podem ser considerados equivalentes aos da 1ª série do 2º Grau no sistema brasileiro, razão pela qual deverá prestar exames especiais nas matérias do currículo da 1ª série do 2º Grau, da EEPSC "Bento de Abreu", de Araraquara.

Se aprovado, ficarão convalidados a matrícula na 2ª série e os atos escolares subseqüentes, praticados na referida escola, nos anos de 1977 e 1978.

CESG, em 07 de maio de 1980

a) Consº Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1980

a) Consº José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de maio de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente